HABEAS CORPUS Nº 97.509 - MG (2007/0307265-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DENI ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DENI ANTÔNIO DOS SANTOS, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime do art. 157, § 2º, I, II, III e V, c.c. 13 da Lei 9.807/99.

Insurge-se o impetrante contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao apelo acusatório e negou provimento aos recursos defensivos.

Sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em face da aplicação da minorante da delação premiada na razão de 1/3, quando deveria incidir 2/3 em favor do paciente, razão por que requer a concessão da ordem.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 71).

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora, com os documentos pertinentes, às fls. 25/70 e 75/82.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Procuradora Regional da República MÔNICA NICIDA GARCIA, no exercício das funções de Subprocurador-Geral da República, opinou pelo não conhecimento da ordem e, subsidiariamente, pela denegação (fls. 84/89).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 97.509 - MG (2007/0307265-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAR *HABEAS CORPUS*. DELAÇÃO PREMIADA. EFETIVA COLABORAÇÃO DO CORRÉU NA APURAÇÃO DA VERDADE REAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. "A legitimação do Ministério Público para impetrar *habeas corpus*, garantida pelo art. 654, *caput*, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar *habeas corpus* em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação" (HC 22.216/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/3/03).

2. O sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício.

3. A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena.

4. A aplicação da delação premiada, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança.

5. Competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não autoacusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado.

6. O Pacto de São José da Costa Rica consagrou o princípio da não autoacusação como direito fundamental no art. 8º, § 2º, *g*, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado.

7. A delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório.

8. Ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real.

9. Ofende o princípio da motivação, consagrado no art. 93, IX, da CF, a fixação da minorante da delação premiada em patamar mínimo sem a devida fundamentação, ainda que reconhecida pelo juízo monocrático a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso.

10. Ordem concedida para aplicar a minorante da delação premiada em seu

grau máximo, fixando-se, assim, a pena do paciente em 2 anos e 4 meses de reclusão, competindo, destarte, ao Juízo da Execução a imediata verificação acerca da possível extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta na Ação Penal 3.111/04, oriunda da Comarca de Estrela do Sul/MG.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela prática dos crimes dos arts. 157, § 2º, I, II, III e V, e 288, parágrafo único, do CP.

Diante da colaboração do paciente, foi-lhe aplicada a minorante da delação premiada na razão de 1/3, *verbis* (fls. 34/44):

> Em alegações finais (...), o Ministério Público (...) requereu (...) a condenação de (...) de Deni Antônio dos Santos, também em pena acima do mínimo legal, mas com redução mínima de 2/3 por ter colaborado efetivamente com a apuração da verdade, nos termos da Lei 9.807/99.
>
> (...)
>
> **Autoria e tipicidade**. Primeiramente, cumpre ressaltar que no início de seu interrogatório (fls. 243/248) o réu Deni (...) apesar de confessar a prática do delito, procurou afastar o réu Everaldo (...) da autoria do roubo, mas em seguida, no mesmo interrogatório, retratou-se dizendo que, na verdade, Everaldo tinha pleno conhecimento do que estava acontecendo e somente procurou isentá-lo porque compareceu à Cadeia Pública e disse ao réu que se assim procedesse iria arcar com os honorários de seu advogado.
>
> (...)
>
> A partir desse momento, o réu Deni (...) manifestou interesse em dizer a verdade dos fatos, **descrevendo com riqueza de detalhes a participação** inclusive do réu Everaldo Monteiro Duarte, ao afirmar, *verbis*:
>
> (...)
>
> Como ressai das **declarações minuciosas prestadas pelo co-indicado Deni** (...) e pela vítima, está caracterizada a participação de Everaldo Monteiro Duarte (...), Juliano (...) e Aldo (...).
>
> (...)
>
> Destarte, a delação e confissão do réu Deni (...) devem prevalecer pois **guardam perfeita sintonia com o contexto probatório dos autos** e, por outro lado, a defesa não produziu prova em sentido contrário.
>
> (...)
>
> Ao exposto e fundamentado, julgo parcialmente procedente a acusação para absolver Everaldo (...), Deni (...) e Juliano (...) pela infração penal do art. 288 do CP (...) e condená-los nas sanções do art. 157, § 2º, I, II, III e V, do CP, passando à fixação das penas.
>
> (...)
>
> ... quanto ao réu Deni (...).
>
> Por tais circunstâncias, considero suficiente à reprovação do crime previsto no art. 157 do CP, a pena-base que fixo em 5 anos e 3 meses de reclusão, acrescendo-a de 1/3 em razão das causas especiais de aumento de pena previstas no § 2º, incisos I (...), II (...), III (...), V (...), do mesmo

> artigo, passando a 7 anos de reclusão, **com redução de 1/3 por ter colaborado efetivamente com a apuração da verdade (art. 13 da Lei 9.807/99),** passando a 4 anos e 8 meses, ficando assim concretizada à míngua de circunstâncias atenuantes, agravantes, bem como causas especiais de oscilação.

Irresignados, acusação e defesa interpuseram recursos de apelação no Tribunal de origem. Ao apelo acusatório foi dado parcial provimento, enquanto que os recursos defensivos foram improvidos.

No que concerne ao objeto deste *writ*, transcrevo trecho do voto condutor do aresto impugnado (fl. 13):

> Em tal ocasião, Deni delatou com segurança o envolvimento direto de todos os acusados no plano delitivo previamente acordado, expondo com minúcias o *modus operandi* da empreitada criminosa (fls. 243/248). A concisão de suas declarações e sua harmonia com as demais provas coligidas lhes conferem extrema verossimilhança, quanto mais em se observando que **Deni não procurou eximir-se de sua responsabilidade; pelo contrário, confessou com clareza sua culpabilidade concorrente.**
>
> A jurisprudência tem-se orientado no sentido de dar extremo valor probatório à delação de corréu que não procura se eximir de responsabilidade, exatamente como ocorre no caso sub judice.
>
> (...)
>
> Ademais, a delação de Deni, além de possuir robusto valor probante, amolda-se com perfeição às palavras dos policiais militares (...) e da vítima (...).
>
> Frise-se, desde logo, que o fato de Deni ter delatado seus comparsas pela motivação de desfrute do benefício da redução de pena (delação premiada) não enfraquece a credibilidade de suas declarações, conforme acima referenciado. Destaque-se, neste ínterim, que a compreensão dos fatos pelo Douto Juiz sentenciante deve ser devidamente valorizada, tendo em vista que ele teve a proximidade com as pessoas envolvidas no caso, o que, sem dúvida, é de suma importância na formação do convencimento. Convém mencionar as considerações presentes no trecho infratranscrito de respeitável Acórdão desta Corte:
>
> Noutro giro, também indefiro o pedido constante das razões recursais do ilustre Promotor de Justiça para a redução da reprimenda de Deni em dois terços, em face do acordo prévio referente à delação premiada. Ora, em primeiro lugar, inexiste previsão legal de "acordo" entre MP e réu na fixação do quantum de minoração de pena diante da colaboração deste. A estipulação da reprimenda incumbe ao magistrado, cabendo-lhe avaliar a sanção mais adequada no caso concreto.
>
> *In casu*, a redução da pena de Deni em 1/3 (um terço) já lhe propiciou um benefício significativamente relevante, inocorrendo motivo para a maximização da benesse, como destacou com pertinência a própria Procuradoria de Justiça.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante – Órgão ministerial –, com esteio na existência de constrangimento ilegal em face da aplicação da minorante da delação premiada na

razão de 1/3, quando deveria incidir 2/3 em favor do paciente, requer a concessão da ordem.

Assiste-lhe razão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que "a legitimação do Ministério Público para impetrar *habeas corpus*, garantida pelo art. 654, *caput*, do CPP, somente pode ser exercida de acordo com a destinação própria daquele instrumento processual, qual seja, a de tutelar a liberdade de locomoção ilicitamente coarctada ou ameaçada. Vale dizer: o Ministério Público somente pode impetrar *habeas corpus* em favor do réu, nunca para satisfazer os interesses, ainda que legítimos, da acusação" (HC n.º 22.216/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/03/03).

É o caso dos autos, razão por que conheço do presente *habeas corpus* e passo, portanto, à análise do mérito.

Com efeito, o sistema geral de delação premiada está previsto na Lei 9.807/99. Apesar da previsão em outras leis, os requisitos gerais estabelecidos na Lei de Proteção a Testemunha devem ser preenchidos para a concessão do benefício.

A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena. Está prevista em diversas normas esparsas, como na Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), na Lei de Lavagem de Capitais (9.613/98), na Lei Contra o Crime Organizado (9.034/95), na Lei Antidrogas (11.343/06).

A sua aplicação, muito controversa na doutrina e na jurisprudência, deve ser cuidadosa, tanto pelo perigo da denúncia irresponsável quanto pelas consequências dela advinda para o delator e sua família, no que concerne, especialmente, à segurança.

Nesse aspecto, competindo ao Órgão ministerial formar o convencimento do juiz acerca da materialidade e autoria delitiva aptas a condenação, ficou consagrado o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Apesar da ausência de previsão expressa do princípio da não autoacusação na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, ficou assegurada a presunção de inocência e o direito absoluto de não ser torturado.

Contudo, o Pacto de São José da Costa Rica o consagrou como direito fundamental no art. 8º, § 2º, *g*, dispondo que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo nem a se declarar culpado.

Logo, a delação premiada, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, não pode servir de instrumento a favor do Estado, que tem o dever de produzir provas suficientes para o decreto condenatório.

Nessa esteira, ao delator deve ser assegurada a incidência do benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real.

Assim, da leitura atenta da sentença condenatória, verifica-se que o paciente descreveu "com riqueza de detalhes" e prestou "declarações minuciosas", colaborando, assim,

"efetivamente com a apuração da verdade" (fls. 34/44). Além disso, "não procurou eximir-se de sua responsabilidade; pelo contrário, confessou com clareza sua culpabilidade concorrente"(fl. 13).

Entretanto, apesar de reconhecer a relevante colaboração do paciente na instrução probatória e na determinação dos autores do fato delituoso, o magistrado reduziu 1/3 a pena, sem fundamentar a aplicação da minorante no seu patamar mínimo, fato que implica ofensa ao princípio da motivação consagrado no art. 93, IX, da CF.

É imprescindível, portanto, a reforma da dosimetria da pena para o fim de se aplicar a minorante em seu grau máximo, qual seja, 2/3.

Dessa forma, obedecidas as diretrizes fixadas na instância ordinária, a pena do paciente deve ser reestruturada da forma seguinte: pena-base mantida em 5 anos e 3 meses de reclusão, aumentada em 1/3 em razão das circunstâncias do § 2º do art. 157 do CP, resultando em 7 anos de reclusão. Em face da aplicação da minorante do art. 13 da Lei 9.807/99 a diminuo em 2/3, fixando-a, definitivamente, em 2 anos e 4 meses de reclusão.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para aplicar a minorante da delação premiada em seu grau máximo, fixando-se, assim, a pena do paciente em 2 anos e 4 meses de reclusão, competindo, destarte, ao Juízo da Execução a imediata verificação acerca da possível extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta na Ação Penal 3.111/04, oriunda da Comarca de Estrela do Sul/MG.

É o voto.